



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029157-84.2013.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Felipe de Brito Lira Souto
APELADO : Petterson José dos Santos Dantas
ADVOGADO : Natalício Emmanuel Quintella Lima
REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AUDITOR FISCAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO PELO SERVIDOR. DEMORA NA ANÁLISE. PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de lentidão da administração na condução do processo.

- *“É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05876326220138150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DR. MARCOS COELHO SALLES - JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 19-02-2014)

- O direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, DESPROVER OS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível**, sendo esta interposta pelo **Estado da Paraíba**, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da “**Ação de Pagamento de Valor Retroativo Referente a Progressão Funcional**”, movida por **Petterson José dos Santos Dantas**, julgou procedente o pedido para condenar o promovido ao pagamento do retroativo referente a diferença salarial da mudança de classes funcional decorrente da progressão funcional vertical e horizontal, desde a data do requerimento administrativo.

Na exordial, o promovente aduz que seu pleito extrajudicial, visando a progressão funcional a que teria direito, só veio a ser deferido após o interregno de seis meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos retroativos acumulados durante o período em que aguardou a decisão administrativa.

Sobrevindo a sentença, fls. 41/44, o Magistrado de base julgou procedente o pedido, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento das parcelas referentes a diferença salarial da mudança de classe funcional decorrente da ascensão funcional vertical e horizontal, desde a data do pedido administrativo.

Irresignado, o Estado da Paraíba manejou o presente apelo (fls. 46/54), alegando que não restou comprovado os fatos constitutivos do direito autoral, bem como a discricionariedade da Administração para deflagrar o processo de promoção do servidor, além da impossibilidade de pleitear valores referentes ao período em que não fora promovido.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 58/62.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso apelatório e do reexame necessário. (fls.69/71).

É o breve relatório.

VOTO

Trata-se de uma ação de cobrança na qual o autor requereu o pagamento dos retroativos acumulados durante o período em que aguardou a decisão administrativa que deferiu a sua progressão funcional, alegando que a fazenda estadual não observou o princípio da razoável duração do processo, insculpido na Constituição Federal e normatizado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Pois bem. Compulsando os autos, adianto que as alegações do apelante não merecem guarida.

O direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo. A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, dispõe que:

Art. 5º(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Cumpre ressaltar que o dispositivo constitucional acima transcrito deve ser interpretado sistematicamente com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela administração pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em oportuna lição, José Carvalho dos Santos, ensina:

No processo administrativo, o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais

convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado (...) A eficiência é, pois, antônimo de morosidade, lentidão, desídia. A sociedade de há muito deseja rapidez na solução das questões e dos litígios, e para tanto cumpre administrar o processo administrativo com eficiência. (CARVALHO FILHO, 2005, P. 60-61)”

O Professor José Afonso da Silva, relembra a generalização de tais princípios em todo o universo processual:

O termo “processo” deve ser tomado no sentido abrangente de todo e qualquer procedimento judicial e administrativo; isto também já está assegurado no art.37, pois quando aí se estatui que a eficiência é um dos princípios da Administração Pública, por certo que nisso se inclui a presteza na solução dos interesses pleiteados. (AFONSO DA SILVA, 2009, P.176)”

Da análise do caso em disceptação, verifico que a Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do Funcionalismo Público do Estado da Paraíba), no artigo 97, parágrafo único, prevê um prazo máximo de trinta dias para a decisão de processos administrativos de requerimento e pedido de reconsideração. Ainda na mesma norma, o artigo 105 dispõe que *“São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior”*.

Outrossim, ao analisar os critérios de razoabilidade, bem como o ordenamento jurídico aplicável, vislumbro que a duração do processo em muito excedeu o necessário, visto que não se tratava de requerimento envolvendo matéria de complexidade que justificasse o atraso.

Com efeito, a Administração agiu de maneira ilegal, contrariando o que é garantido pela legislação supracitada, sem apresentar nenhuma motivação que legitimasse a morosidade.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE**

DIFERENÇAS RELATIVAS À PROGRESSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. - *É perfeitamente possível a pretensão autoral de recebimento das diferenças remuneratórias referentes à progressão funcional, já que a demora decorreu de morosidade da Administração na condução do processo. - É importante salientar que a demora injustificada da Administração para apreciar o requerimento formulado pelo servidor macula direito subjetivo do administrado, permitindo ao Poder Judiciário intervir para cassar ato omissivo estatal.* (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do processo Nº 00398641420138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-05-2015) Grifei.

- *“(...) Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de morosidade da administração na condução do processo. - É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional (...) (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048757920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, relator DES JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 12-05-2015).*

APELAÇÃO CÍVEL. AUDITORA FISCAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO PELA SERVIDORA. DEMORA NA ANÁLISE. PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - *Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de morosidade da administração na condução do processo. - É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional.* (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05876326220138150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DR. MARCOS COELHO SALLES – JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 19-02-2014).

Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AUDITOR FISCAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO PELO SERVIDOR NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA PROGRESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PLEITO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20008897220138150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. Em 26-11-2014) **Grifo nosso.**

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO DO ADMINISTRADO DE TER SEUS REQUERIMENTOS APRECIADOS EM TEMPO RAZOÁVEL. ART. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Embora não exista lei prescrevendo o prazo para apreciar um pedido administrativo, isto não implica afirmar que a discricionariedade da Administração em analisar o requerimento lhe permita fazer isto quando quiser, porquanto a Constituição Federal exige a duração razoável do processo. - “Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo (REsp 1145692/RS)”. Por todas estas razões, concedo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora profira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, decisão no processo administrativo do Impetrante, como entender de direito (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20012907120138150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 17-09-2014) **Grifo nosso.**

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO TIDO POR VIOLADO. DESCABIMENTO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA SUFICIENTE À EMISSÃO DE JUÍZO SOBRE A PRETENSÃO JURISDICCIONAL PERSEGUIDA. MÉRITO. AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. INAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO

PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA EFICIÊNCIA. ARTS. 5º, LXXVIII, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 8.427/2207. APLICAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NORMATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. - O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. - Se afasta a preliminar de inadequação da via eleita, quando a documentação acostada aos autos mostra-se hígida a demonstrar o direito da parte impetrante com relação a prestação jurisdicional perseguida no writ. - **É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional. O retardo da Administração Pública em apreciar pleito administrativo dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05876326220138150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DR. MARCOS COELHO SALLES - JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. Em 19-02-2014) **Grifo nosso.**

Nessa esteira, diante dos fatos documentados e das regras legais referidas, entendo ser devido ao autor as parcelas retroativas perseguidas, conforme tão bem deferido pelo Magistrado *a quo*.

Diante do exposto, **DESPROVEJO** a súplica apelatória e o recurso oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr

Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 – R J/04